



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012383-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TERRITORIAL VILA VERDE EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO : 53572

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº3012383-22.2024.8.26.0000 —
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ (A) : ANDRÉ RODRIGUES MENK**

Execução fiscal. Cobrança de multa ambiental inadimplida. Exceção de pré-executividade. Acolhimento. Inconformismo do exequente. Rejeição. CDA contém fundamento legal equivocado. Artigo 1º da Lei nº 6.899/81 nada menciona sobre a utilização da UFESP como fator de atualização. Determinação de correção. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tira contra decisão que, nos autos de execução fiscal, considerou irregular a utilização do índice UFESP para a correção monetária do crédito fiscal, determinando a retificação da CDA para a indicação de fundamento legal específico.

Aduz que a CDA contém fundamento legal para a aplicação de UFESP na atualização monetária. Pede a reforma da decisão agravada. (fls. 01/06).

Recurso processado e contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, não há que se falar em desacerto da r.

decisão agravada.

A CDA prevê:

"a) Correção monetária, incidente a partir da data acima indicada, calculada conforme índices estaduais vigentes na época do pagamento (art. 1º, parágrafo primeiro da Lei 6899/81)".

Ocorre que o fundamento legal previsto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81 nada menciona sobre a utilização da UFESP como fator de atualização¹.

Como bem observou o magistrado a quo:

"Note-se que, dentre os requisitos da CDA, consta "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80) (g. n.).

E, estando os encargos previstos em lei, deve o título executivo precisamente o fundamento legal que autoriza a utilização de referido índice para a correção monetária do crédito ora exigido.

No caso dos autos, como visto, o título executivo que ampara a presente

¹ Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

execução fiscal não atende a referido requisito essencial de validade.

Afinal, embora o título executivo indique como índice de correção monetária a UFESP, ele não indica o fundamento legal que autoriza a utilização de tal índice como fator de correção, visto que o dispositivo legal indicado nada se refere a tal aspecto.

Desse modo, em atenção ao disposto nos artigos 203, do Código Tributário Nacional c. c. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, bem como ante o teor da Súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"), faculto à Fazenda Estadual a possibilidade de substituição ou retificação da CDA, no prazo de trinta dias, restando assegurado ao embargante, em caso de substituição/retificação da CDA, a devolução do prazo para aditamento dos embargos à execução opostos" (fls. 282/283).

Em suma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator